



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000101-28.2015.815.0031.

Relator :Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Origem :Vara Única da Comarca de Alagoa Grande.
Promoventes :Jamilton Bento da Silva e José Roberto do Nascimento Silva.
Advogado :Vitor Amadeu de Moraes Beltrão.
Promovido :Prefeito do Município de Juarez Távora.
Interessado :Município de Juarez Távora.
Advogado :Newton Nobel Sobreira Vita.

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NOMEAÇÃO POSTERIOR, EM VIRTUDE DO PREENCHIIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 229/2007. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ANULAÇÃO DE ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA Nº 473 DO STF. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA NO CASO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO AO CARGO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A Lei Municipal nº 229/2007, com base no parágrafo único do art. 2º, da EC nº 51/2006, criou cargos de agentes de combate às endemias de provimento efetivo, prevendo, ainda, a necessidade de prévio processo seletivo público. Além disso, ficou estabelecido que os vínculos mantidos com a Administração Pública Municipal, em 14 de fevereiro de 2006, seriam enquadrados com o mesmo nome.

- Em virtude da Lei Municipal acima especificada, os impetrantes foram nomeados, passando a integrar o quadro efetivo de servidores, visto que seus vínculos eram anteriores a 14 de fevereiro de 2006 e foram

submetidos ao processo seletivo simplificado.

- Sabe-se que a Administração Pública possui a prerrogativa de rever seus atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, ou mesmo anulá-los, quando ilegais, conforme sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: *“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*.

- Ocorre que o exercício da autotutela pela Administração Pública não é absoluto, posto que, em nenhuma hipótese, poderá desrespeitar o direito do administrado, sendo imperioso que possibilite o conhecimento e a impugnação do ato pelos prejudicados, por meio de procedimento próprio, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme garantia constitucional do *duo process of law*.

- Assim, ainda que a nomeação fosse nula, seria necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, com participação de todos os interessados, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

- O ato impugnado não observou os princípios da ampla defesa e do contraditório, ferindo o artigo 5º inciso LV da Constituição da República, razão pela qual os impetrantes têm direito líquido e certo à reintegração ao cargos, como decidido pelo juiz de primeiro grau.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** proveniente da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **Jamilton Bento da Silva** e **José Roberto do Nascimento Silva**.

Na peça de ingresso, os impetrantes afirmam a submissão a processo seletivo simplificado, em 24 a 28 de janeiro de 2005, com aproveitamento satisfatório, sendo, por isso, contratados pela Prefeitura Municipal de Juarez Távora para o exercício do cargo de Agente de Combate

às Endemias no mês de janeiro de 2005, consoante documentação acostada ao encarte processual.

Em seguida, sustentam que, com o advento da EC nº 51/2006, a qual inseriu os §§4º e 5º ao art. 198 da Constituição Federal, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias podem adquirir a estabilidade no serviço público, desde que atendidos alguns requisitos. Asseveram ter a Lei nº 11.350/2006 regulamentado o §5º, do art. 198 da Carta Magna, estabelecendo os requisitos para a estabilidade no serviço público para aqueles profissionais ocupantes dos cargos de ACS e ACE vinculados antes de 14 de janeiro de 2006, quais sejam: vínculo de qualquer natureza em órgão ou entidade pública antes de 14 de fevereiro de 2006 e contratação precedida de processo de seleção pública.

Defendem o preenchimento dos requisitos acima especificados, porquanto foram contratados em janeiro de 2005 e com prévio processo de seleção pública realizado pela 12ª Gerência Regional de Saúde – Itabaiana. Ainda alegam a aprovação da Lei Municipal nº 229/2001, concedendo estabilidade a todos os ACS e ACE que se enquadravam na hipótese prevista na EC nº 51/2006, inclusive com previsão de inserção de todos no quadro permanente da edilidade, de provimento efetivo e com o mesmo regime jurídico dos servidores.

Aduzem a expedição das Portarias de Nomeação nºs 31/2008 e 32/2008, de 1º de abril de 2008, nomeando os impetrantes nos cargos de Agente de Combate às Endemias e inserindo-os no quadro efetivo da municipalidade. Todavia, no dia 5 de janeiro de 2015, os autores foram informados que seus “contratos” tinham sido encerrados e não mais seriam renovados, oportunidade na qual protocolaram requerimento administrativo, mas sem obtenção de resposta até a data da impetração do *mandamus*.

Argumentam que foram cientificados informalmente de que o Tribunal de Contas do Estado não tinha reconhecido o vínculo efetivo dos autores, apesar da inexistência de processo administrativo para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Diante da suposta ilegalidade praticada pela autoridade coatora pugnam, liminarmente, pelo retorno ao exercício do cargo de Agente de Combate de Endemias. No mérito, pleiteiam a manutenção em definitivo no cargo de ACE, assegurando a sua efetivação, nos termos da Lei Municipal nº 229/2007 ou, ao menos, a sua estabilidade, de acordo com a Lei nº 11.350/2006.

Liminar deferida, determinando o retorno dos autores ao exercício do cargo de Agente de Combate às Endemias (fls. 43/43v).

Informações prestadas pelo Município de Juarez Távora (fls. 47/66), alegando a exoneração dos autores após o devido processo administrativo, ocorrido no âmbito do Tribunal de Contas da Paraíba, em virtude do reconhecimento da ilegalidade dos vínculos existentes, inclusive a Corte de Contas Estadual concedeu prazo para que a Edilidade exonerasse os

respectivos servidores.

Aduz que, realmente, as admissões dos impetrantes são nulas de pleno direito, tendo em vista a ausência de prévio concurso público ou seleção simplificada, desrespeitando, por conseguinte, as determinações contidas na Emenda Constitucional nº 51/2006, não podendo, portanto, serem considerados servidores estáveis. Requer, ao fim, seja denegada a segurança pleiteada.

Parecer Ministerial, opinando pela denegação da ordem mandamental, em razão da ausência de comprovação de prévia submissão a processo seletivo simplificado (fls. 163/170).

Sobreveio sentença de concessão da segurança (fls. 176/177v), ficando consignados os seguintes termos na parte dispositivo:

“Sendo assim, atento ao que dos autos consta e aos nítidos princípios de direito aplicáveis à espécie, concedo a segurança pleiteada para manter a liminar anteriormente deferida e determinar a autora coatora – Prefeita do Município de Juarez Távora, que mantenha os impetrantes JAMILTON BENTO DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA no cargo de AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS, na condição de efetivos daquela entidade, nos termos da EC 51/2006 c/c a Lei Municipal 229/07, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), na pessoa da Sra. Mariana Farias dos Santos, Prefeita Constitucional de Juarez Távora-PB, em favor de entidades filantrópicas, assistenciais e/ou de auxílio à criança, juventude e idosos, existentes nesta Comarca, que serão indicadas pelo Representante do Ministério Público”.

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário (fls. 188), vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 195/199), opinou pelo desprovisionamento da remessa, uma vez que houve a comprovação de que o vínculo dos impetrantes se deu por meio de processo seletivo simplificado, com posteriores nomeações efetivas. Ainda destaca a necessidade de prévio processo administrativo com a devida ampla defesa e o contraditório, em razão da estabilidade adquirida pelos autores.

É o relatório.

VOTO.

- Do juízo de admissibilidade

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade da presente remessa necessária, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. No entanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nesta perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

No mesmo trilhar de ideias, o Superior Tribunal de Justiça emitiu enunciados administrativos, dirimindo eventuais dúvidas acerca da questão em análise, senão vejamos:

“Enunciado número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

“Enunciado número 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Ressalta-se, por oportuno, o teor do enunciado 311 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que se aplica ao caso de Remessa Necessária, *in verbis*:

“311. (arts. 496 e 1.046). A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 do CPC de 1973”.

Dito isto, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço da remessa necessária, passando à sua análise.

- Do juízo de mérito

Pois bem, o caso dos autos nos traz uma hipótese de remessa de ofício com o objetivo de reexaminar a sentença de concessão da segurança - proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Jamilton Bento da Silva e José Roberto do Nascimento - que determinou a reintegração dos impetrantes no cargo de Agente de Combate à Endemias, após o reconhecimento da nulidade do ato administrativo questionado.

O cerne da questão consubstancia-se em perquirir se os impetrantes possuem direito líquido e certo à reintegração ao cargo no qual foram admitidos após a prévia submissão a processo seletivo simplificado e, posteriormente, nomeados em caráter efetivo pelo Município requerido.

Como é sabido, o remédio constitucional utilizado pelo promovente tem a finalidade de salvaguardar direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal e abusivo de autoridade pública.

Em virtude da característica peculiar de certeza e liquidez de seu direito, o autor que se utiliza desse *writ* tem o bônus de obter uma tutela jurisdicional por meio de um procedimento mais célere, especialmente previsto em legislação própria. Por outro lado, possui o ônus de comprovar de

plano, por meio de documentação inequívoca, que resulta de fato certo, apenas necessitando da adequada interpretação jurídica.

Compulsando detidamente o caderno processual, verifico declarações (fls. 23/24) subscritas por dois Supervisores Gerais e por um Coordenador de Vigilância Ambiental da 12ª Gerência Regional de Saúde afirmando que Jamilton Bento Silva e José Roberto do Nascimento Silva submeteram-se ao processo seletivo (entrevista e treinamento) para a ocupação de cargo de Agente de Combate às Endemias no período de 24 à 28 de janeiro de 2005, com carga horária de 40 (quarenta) horas e estudos presenciais realizados no município de Ingá.

Mais adiante, constato informações prestadas em 2013 pela Gerente da 12ª Gerência Regional de Saúde, Lorena Maroja Guedes (Matrícula 169.021-3) afirmando ter os autores se submetido ao processo seletivo no período de 24 a 28 de janeiro de 2005. Assim vejamos:

“Cabia aos técnicos da FUNASA realizar exames teóricos e práticos com estes candidatos e apresentar aqueles que tinham condições de desenvolver as atividades e preencher as vagas existentes, de acordo com as necessidades de cada município.

*Desde o ano de 2000, tais procedimentos vem ocorrendo até a presente data inclusive quando há substituição de servidores e o município solicita apoio. O Município de Juarez Távora, não fugiu a essa regra. Tendo os Agentes Sylvania Correia da Silva Medeiros. CPC: 024.095.824-19, **Jamilton Bento Silva** CPF 071.425.464-92, José Pereira de Farias CPF: 518.189.494-15, **José Roberto do Nascimento Silva** CPF: 042.997.144-31, sido selecionados usando-se os critérios já mencionados, no período compreendido entre 24 a 28 de janeiro, todos estando aptos a exercer as atividades para as quais foram capacitados.”* (fls. 25/26 – grifo nosso).

Ora, a Lei Municipal nº 229/2007, com base no parágrafo único do art. 2º, da EC nº 51/2006, criou cargos de Agentes de Combate às Endemias de provimento efetivo, prevendo, ainda, a necessidade de prévio processo seletivo público. Além disso, ficou estabelecido que os vínculos mantidos com a Administração Pública Municipal, em 14 de fevereiro de 2006, seriam enquadrados com o mesmo nome.

Em virtude da Lei Municipal acima especificada, os impetrantes foram nomeados, passando a integrar o quadro efetivo de servidores (fls. 31/32), visto que seus vínculos eram anteriores a 14 de fevereiro de 2006 e foram submetidos ao processo seletivo simplificado.

Sabe-se que a Administração Pública possui a prerrogativa de rever seus atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, ou mesmo anulá-los, quando ilegais, conforme sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Entretanto, o exercício da autotutela não é absoluto, posto que, em nenhuma hipótese, poderá desrespeitar o direito do administrado, sendo imperioso que o ente público possibilite o conhecimento e a impugnação do ato pelos prejudicados, por meio de procedimento próprio, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme garantia constitucionalmente prevista.

Nessa trilha, reza o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Na hipótese em análise, o ato administrativo impugnado (fls. 33), a despeito de ser intitulado como rescisão de contrato, na verdade, trata-se de exoneração dos autores, ocupantes de cargo efetivo, sem que anteriormente fosse lhes oportunizado o exercício do contraditório, vilipendiando a referida garantia constitucional do devido processo legal.

Com efeito, ainda que fossem consideradas nulas as nomeações, seria necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, com participação de todos os interessados, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Corte Suprema, nestes termos: *“É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso”*(Súmula de nº 20).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 158.543/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, decidiu que, quando afetados interesses individuais, *“a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseja a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada”*.

Nesse sentido, trago à baila precedente desta Corte de justiça:

“AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO. POSSE. POSTERIOR ANULAÇÃO DO CERTAME. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚPLICA REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. CASO DE PREJUDICIALIDADE NO CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. - A exoneração de servidor público, mesmo em estágio probatório, por ato unilateral do Prefeito, com base no seu poder de autotutela e em virtude da anulação de concurso também por ato daquela autoridade, depende da prévia instauração de processo administrativo, sob pena de nulidade. Precedentes do STJ. - "Cuida-se de writ impetrado contra ato administrativo da lavra do Ministro do Trabalho e Emprego que tornou sem efeito a nomeação da impetrante para o cargo de auditor-fiscal do trabalho, após mais de quinze anos da data da posse o do exercício; a motivação do ato impugnado é o cumprimento de decisão judicial na qual houve a reversão de provimento favorável quando da realização do concurso público. A Primeira Seção já apreciou o tema e acordou que é necessária a atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório no âmbito dos processos administrativos que ensejam restrição de direito, em casos idênticos ao presentes autos, de servidores relacionados com o mesmo concurso público' (STJ MS 15473/DF Rel. Min. Humberto Martins J. em 11/09/2013)." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001821520118150581, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 01-12-2015).

O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou no mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATO DE ANULAÇÃO DE INVESTIDURA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 20 DO STF. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO CERTO.

1. *Cuida-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão no qual se negou o pleito mandamental para reverter o ato de anulação da nomeação e posse de servidor; o ato reputado coator tornou a investidura insubsistente por ciência superveniente de fatos desabonadores na conduta do então candidato.*

2. *Os autos indicam que o servidor cuja posse no cargo de oficial de justiça foi anulada, todavia já ocupava antes cargo de escrevente na administração judiciária estadual; o Tribunal considerou - após a efetivação da posse e do exercício por mais de um mês - que processos administrativos seriam desabonadores da conduta do candidato e, assim, unilateralmente e sem oportunidade de contraditório anulou os atos de investidura.*

3. **"É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso"** (Aprovado na Sessão Plenária de 13.12.1963, publicado em Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 39).

4. **"O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais"** (AgR no RE 501.869/RS, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23.9.2008, publicado no DJe-206 em 31.10.2008, no Ementário vol. 2339-06, p. 1139 e na RTJ vol. 208- 03, p. 1251). No mesmo sentido: RMS 24.091/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28.3.2011.

5. *Deve ser dado provimento para anular o ato coator, dada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, no caso concreto, que se traduz no direito líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa no cerne do processo administrativo. Recurso ordinário provido."* (RMS 44.498/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014) – (grifo nosso).

Dessa forma, forçoso concluir que o ato impugnado não observou os princípios da ampla defesa e do contraditório, ferindo o artigo 5º inciso LV da Constituição da República e, por isso, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, garantido aos impetrantes a reintegração ao cargo

Por tudo o que foi exposto e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa de Ofício, mantendo-se

integralmente a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator